

PROCESSO: 1072618
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Rio Piracicaba
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

1 – INTRODUÇÃO

Tratam os autos acerca de Representação oriunda da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, representada pelos Vereadores Zaino Gomes Martins, Valdeci Silva e Inácio Linhares, membros da Comissão Permanente da Administração Pública da Câmara Municipal, referente a denúncia formulada pelo Sr. Walter dos Santos, acerca de supostas irregularidades nos Processos Administrativos de Seleção Pública n. 006/2018 e n. 010/2018, promovidos pelo Município de Rio Piracicaba.

Na denúncia encaminhada pela Câmara Municipal (fls. 02/03), o subscritor alega que em 2017 teriam sido realizados 24 processos seletivos para contratação temporária, e que grande parte dos aprovados seriam apoiadores políticos. Aponta a exiguidade de tempo para realização das inscrições para o Processo Seletivo. Informa ainda que não teria havido divulgação do edital conforme determina a legislação. Quanto ao Edital n. 06/2018, em relação as provas práticas para o cargo de motorista, alega ausência de critérios objetivos na avaliação, e ainda informou que alguns candidatos que teriam sido classificados acima da nota de corte, realizaram a prova prática e obtiveram melhor classificação.

Conjuntamente com a denúncia, o Representante enviou o Parecer Jurídico n. 026/2018 (fls.04/13) com as irregularidades apuradas nos Editais n. 006/2018 e n. 010/2018, um Relatório da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal (fls. 14/16) relatando/sedimentando os apontamentos descritos no Parecer Jurídico e uma mídia digital (pen drive) contendo os editais digitalizados.

Por meio do Exp. n. 069/2018 e do Mem. n. 129/2019, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) e a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), respectivamente, elaboraram análise técnicas preliminares acerca da referida Representação.

Por conseguinte, conforme exp. n. 2626 da Presidência, às fls. 30, o Conselheiro Presidente Mauri Torres recebeu a documentação da Câmara Municipal de Rio Piracicaba como Representação e determinou a autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em razão da conexão da matéria tratada no Processo n. 1072605. Neste Processo n. 1072605, outra denunciante apresentou supostas irregularidades referente a contratação de pessoal pela Prefeitura de Rio Piracicaba, inclusive com texto semelhante a denúncia encaminhada no Processo n. 1072618.

Devidamente intimado, o Sr. Antônio José Cota, Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, protocolizou sua manifestação às fls. 42/71.

Remetido os autos a esta Unidade Técnica para análise.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Conforme fls. 32, tem-se que o Relator Adonias Monteiro determinou a intimação do Prefeito de Rio Piracicaba para que prestasse os esclarecimentos solicitados nos relatórios técnicos preliminares e que apresentasse a atual situação do servidor Cleres Mendes.

Posto isto, esta Unidade Técnica procederá uma análise acerca da manifestação do Prefeito Municipal de Rio Piracicaba sobre as supostas irregularidades apontadas nos Processos n. 1072618 e n. 1072605, observando-se os relatórios técnicos preliminares elaborados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) e pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio do exp. n. 069/2018 (fls. 21/23) e mem. n. 129/2019 (fls. 24/28), respectivamente.

2.1 Ausência de demonstração de ocorrência de excepcional interesse público que ensejou a realização dos Processos Seletivos dos Editais n. 006/2018 e n. 010/2018 para contratações temporárias

Segundo o Representante não foi apresentado motivação ou estudo prévio demonstrando a necessidade temporária e transitória das contratações decorrentes do Processo Seletivo referente aos Editais n. 06/2018 e n. 10/2018

A CFAA destacou que as contratações temporárias são autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme preconizado pelo artigo 37, inciso IX da Carta Magna. Mesmo que a contratação temporária seja resultado de uma situação excepcional e urgente, esta circunstância não significaria ausência de regras. Ainda que mais simples e menos rigoroso, frisou a necessidade de um procedimento formal com fases e atos previstos em regulamento ou no próprio Edital, inclusive com ampla publicidade do Edital.

A DFAP se manifestou no mesmo sentido aduzindo que pelas próprias características das funções contratadas, ou seja, motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, é possível apontar que a Administração Pública estaria preenchendo vagas de cargos efetivos com servidores temporários. Inclusive, destacou que as atribuições do cargo de auxiliar administrativo descritas no Edital n. 010/2018 não se enquadrariam nos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Citou ainda, julgados desta Casa que considera irregular a ausência de comprovação da existência dos pressupostos para contratação temporária.

Análise do apontamento

Em sua manifestação às fls. 42/45v, o Prefeito de Rio Piracicaba informou que as contratações temporárias decorrentes dos Editais n. 06/2018 e n. 10/2018 “objetivaram suprir exclusivamente vagas temporárias, decorrentes de afastamentos de servidores efetivos aposentados ou exonerados”. Para tanto, apresentou uma tabela contendo os seguintes campos: data da contratação, número do Edital, nome do contratado e motivo para a contratação temporária. Nessa tabela, observa-se que as contratações teriam se dado em razão de substituições de outros servidores exonerados por aposentadoria (12 servidores), a pedido (08 servidores) e falecimento (01 servidor).

Podemos verificar nos dados constante da tabela apresentada, que dentre os afastamentos informados (por motivos de aposentadorias, exoneração a pedido e falecimento), 10 delas ocorreram antes de 2015, 03 em 2016, 05 em 2017 e 03 em 2018. Especificamente a título de exemplo, temos que para o cargo de motorista, é possível observar a existência de cargos vagos desde 2011. Sendo que de 16 cargos de motoristas

vagos, dez deles se deram antes de 2016, e apenas 06 em 2017 e 2018. Situação esta, que aponta indícios acerca da inércia do gestor público na realização de concurso público para o cargo

Ademais, o Representado frisou que as contratações temporárias teriam obedecido ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal n. 2.313/2017, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

(...)

VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei;

VII – Substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença;

VIII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;

IX – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial; (Destaque original)

Em que pese o teor da Lei Municipal n. 2.313, de 17 de janeiro de 2017, citada pelo Representado, temos que a Constituição Federal informa em seu art. 37, inciso VIII, que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Desse dispositivo constitucional podemos citar o seguinte trecho do artigo de Marco Antônio Sevidanes da Matta publicado na Revista do TCU, ano 35, número 106, out/dez 2005, *in verbis*:

Além da edição de lei autorizativa, é preciso, ainda, verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ofuscante, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público. Ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, estando até mesmo positivado no art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/1967, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária. **Assim, mostra-se irregular a atuação do gestor público que, ao longo de anos, não implementa procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos.** Nesse caso de desvirtuamento do sistema, deve ser identificada a gestão irregular do patrimônio público e promovida a apenação do administrador público faltoso. (g)

Observa-se ainda, o seguinte trecho citado pela DFAP às fls. 27v, em decisão proferida na Denúncia n. 839796, de relatoria do Exmo. Conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

(...) Por todo o exposto, entendo que não houve cumprimento do disposto na Constituição Federal de 1988, art. 37, II e nem da legislação municipal (...), uma vez que não restou comprovada a existência dos pressupostos para a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado para substituir servidor efetivo, **sendo inadmissível a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos em situações administrativas comuns, não excepcionais, e também para contratação de pessoal para realização de serviços de natureza terceirizada.** (g)

Ou seja, diante do conjunto fático relatado, não se tem demonstrado a existência de necessidade temporária e de excepcional interesse público, restando insuficiente a mera aplicação das hipóteses previstas na Lei Municipal n. 2.313/2017 pelo gestor público.

2.2 Exiguidade no prazo para as inscrições e aplicação da prova

Foi apontada na Representação a exiguidade no período de inscrições de 13 a 15 de março de 2018 referente ao Edital n. 006/2018, e em relação ao Edital n. 10/2018 cujo período de inscrição se deu entre os dias 17/04/2018 e 19/04/2018 com aplicação de provas no dia 21/04/2018.

Especialmente em relação ao curto período das inscrições a CFAA entendeu pela falta de razoabilidade para que o processo pudesse atingir um maior número de interessados.

Por sua vez, a DFAP asseverou que restou consubstanciada nos próprios editais n. 006/2018 e n. 010/2018 a exiguidade de tempo alegada Representação/denúncia. E que esta Casa já teria se pronunciado pela irregularidade em casos de prazos exíguos no cronograma do Processo Seletivo.

Análise do apontamento

No que se refere ao período curto para as inscrições em ambos os editais n. 06/2018 e n. 10/2018, o Representado ressaltou que não haveria legislação fixando prazo mínimo de publicação para o Edital, bem como frisou que não haveria em lei a fixação de um prazo mínimo entre a publicação do edital e o encerramento das inscrições justamente em razão da peculiaridade da contratação temporária que é urgente e excepcional. Informou que a contratação “se fazia necessária com urgência, sob pena de prejuízo a serviços essenciais da saúde, transporte escolar e atendimentos aos munícipes que dependeriam de motoristas para circulação de seus veículos e ambulâncias”. Destacou que não houve restrição a participação de candidatos, considerando que foram realizadas 209 inscrições para o Edital n. 010/2018 e 78 inscrições para o Edital n. 006/2018.

Cumprе destacar que a alegação de ausência de legislação fixando prazos mínimos não exime o gestor público de observar todo o conjunto de normas, sejam princípios ou regras, ainda que não estejam expressas. Conforme Marçal Justen Filho, temos que:

O princípio da legalidade não significa a exigência de disciplina legal literal e expressa. **A disciplina jurídica é produzida pelo conjunto das normas jurídicas, o que demanda compreender que, mesmo sem existir dispositivo**

literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e a obrigatoriedade de atuação administrativa.

Em suma, o princípio da legalidade não significa a exigência de interpretação literal das leis para determinar o que é permitido, proibido ou obrigatório. (Curso de direito administrativo – 13. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018) (g)

O gestor público deve atuar em consonância com o ordenamento jurídico, e nele se incluem princípios norteadores e basilares para a Administração Pública, tais como os princípios da razoabilidade e impessoalidade.

Conforme o Edital n. 006/2018, o período de inscrições ocorreu do dia 13/03 a 15/03/2018, e quanto ao Edital n. 010/2018, o prazo para inscrições teve início no mesmo dia da divulgação do edital, qual seja, 17/04/2018, até o dia 19/04/2018, com aplicação das provas para o dia 21/04/2018. A própria cronologia acima exposta denota a falta de razoabilidade para que os candidatos pudessem se inscrever no processo seletivo e ainda participarem da prova.

Em contrapartida às alegações do Representado, torna-se pertinente a citação do seguinte trecho extraído no julgado da Denúncia n. 1015699 de relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio, *in verbis*:

(...) Não obstante a celeridade do processo seletivo simplificado os prazos definidos no edital não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade em razão da restrição ao amplo acesso de possíveis interessados, e ainda, neste caso, com o agravante de começar a contar no mesmo dia da publicação do edital. A Administração deve nesses casos, portanto, agir com extrema razoabilidade, ponderando, no caso concreto, qual será o prazo razoável para garantir a competitividade do certame, sem perder de vista a celeridade exigida, haja vista se tratar de contratação para atender temporária e excepcional do serviço público. (g)

Ademais, “o processo seletivo simplificado deve atender aos princípios constitucionais e orientações jurisprudenciais que regem o concurso público, devendo

garantir o amplo acesso ao cargo público”, conforme se extrai do Acórdão desta Casa referente ao Processo n. 839796, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Certo é, que não há como afastar a falta de razoabilidade na definição dos prazos para inscrições previstos nos Editais de Processos Seletivos n. 006/2018 e n. 010/2018, face a potencial restrição do princípio do amplo acesso ao cargo público.

2.3 Irregularidade na classificação do Sr. Cleres Mendes.

A CFAA em análise do item 3 do Edital n. 006/2018 observou a previsão de que as provas práticas seriam aplicadas para os 20 candidatos melhores classificados, e que em caso de empate, todos estes fariam a prova. Com isto, teria havido empate entre a 20ª (vigésima) e 31ª (trigésima primeira) colocação. E que, considerando esta classificação, o Sr. Cleres Mendes teria sido indevidamente submetido a prova prática, uma vez que estaria na 48ª (quadragésima oitava) posição e após a realização da prova prática alcançou a 13ª (décima terceira) posição. A CFAA sugeriu ainda que fosse rescindido o contrato do Senhor Cleres Mendes em razão desta “irregularidade”.

Entretanto, a DFAP ressaltou que conforme exposto na tabela constante do Processo Administrativo anexado em forma digital o Sr. Cleres Mendes teria sido classificado na 17ª (décima sétima) posição na prova de títulos. E que, se considerar esta situação, a contratação do mesmo não se mostra irregular, como preliminarmente concluído, uma vez que para a prova prática a previsão era que fossem convocados os 20 (vinte) primeiros candidatos melhores classificados assim como todos os que tiverem empatados em vigésimo lugar na lista de classificação.

Análise do apontamento

O Representado esclareceu que em razão de recurso interposto pelo candidato Cleres Mendes, teria ocorrido a sua reclassificação para o 17º lugar. E que deste modo, não teria havido preterição da lista dos classificados no Processo Seletivo.

Neste ponto, cumpre frisar que a própria DFAP observou dentre os documentos enviados via mídia digital, que na Portaria n. 009 de 22/03/2018 de convocação dos

candidatos classificados para se submeterem a prova prática, o Sr. Cleres Mendes consta como classificado em 17º lugar.

Esta Unidade Técnica acrescenta ainda, que conforme Decreto n. 017, de 26/03/2018 às fls. 1089/1091 da mídia digital, restou homologada a classificação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado - Edital 006/2018, pelo qual o Sr. Cleres Mendes se classificou na 13ª colocação.

Por todo o exposto, resta ausente eventual irregularidade apontada quanto ao candidato Cleres Mendes.

2.4 Ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos Editais de Processos Seletivos n. 06/2018 e n. 10/2018.

Aduz o Representante que o Processo Seletivo em questão deveria ter um percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência em consonância com o artigo 37, inciso VIII da Carta Magna e Decreto Federal n. 3.298/99.

Neste ponto, a CFAA entendeu que não haveria obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em Processo Seletivo Simplificado face a ausência de disposição constitucional específica.

Quanto ao relatório técnico preliminar elaborado pela DFAP, não se entendeu pela regularidade na ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, e que este Tribunal de Contas já teria inclusive proferido julgados considerando a ausência destas vagas reservadas como uma irregularidade apta a ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.

Análise do apontamento

O Representado alegou que não haveria disposição expressa na Constituição Federal em relação a vagas reservadas para pessoas com deficiência nos Processos Simplificados. Frise-se que o Representado citou o artigo 37 do Decreto Federal n. 3298/99 (atualmente revogado pelo Decreto Federal n. 9508/2018).

Cumpre destacar que o texto do revogado artigo 38 do Decreto n. 3.298/99 que estava vigente à época de realização dos Processos Seletivos em análise, não excluía expressamente a reserva de vagas para o caso de contratação temporária conforme se observa nos destaques abaixo transcrito:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

(...)

Art. 38. **Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:** (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

I - **cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;** e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

II - **cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.** (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) (g)

Pertinente ainda, a citação da seguinte ementa referente a Representação n. 886345 (14/02/2017), de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

EMENTA REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DO LOCAL DE INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTES. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA DESATUALIZADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR INABILITADO. IRREGULARIDADES.

1. Prazos exíguos para inscrição e para a realização das provas afetam substancialmente o número de inscritos no concurso e vão de encontro ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

(...)

5. **É irregular a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos e em processos seletivos simplificados.**

(...)

7. Por configurarem uma situação de excepcionalidade, as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem estar previstas na lei local e as situações fáticas circunstanciadamente motivadas pela Administração Pública. É de se ressaltar, ademais, que a excepcionalidade deve resultar de circunstâncias imprevisíveis para o Poder Público, o que não se caracteriza, *in casu*, nos serviços contratados, cujo caráter permanente é evidenciado pelo fato de os servidores contratados ocuparem cargos públicos que compõem o quadro permanente da Prefeitura Municipal. (g)

Por fim, o referido Decreto Federal n. 9.508/2018 que revogou diversos artigos do Decreto n. 3298/1999, assegura expressamente em seu artigo 1º §1º, a reserva de vagas também nos casos de vagas oferecidas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sedimentando assim uma posição que já vinha sendo observada pela doutrina e jurisprudência.

Ou seja, apesar da ausência de dispositivo legal à época contendo menção expressa à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais nos processos seletivos para contratação temporária (art. 37, inciso IX, CF), entende-se que, diante do sistema de proteção e garantia de integração social destas pessoas criado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, tal providência se impõe.

Desse modo, resta procedente a irregularidade acerca da ausência de previsão de vagas reservadas para pessoas com deficiência nos Processos Seletivos dos Editais n. 006 e n. 010/2018.

2.5 Outros apontamentos

Adiante, esta Unidade Técnica transcreve alguns apontamentos apresentados na Representação/denúncia, que não foram abordados nos relatórios técnicos preliminares, e desde já, procede a análise dos mesmos.

2.5.1 Ausência de critérios objetivos a serem utilizados na aferição da Prova prática de Motorista

Foi citado na Representação que apesar da previsão de realização de prova prática para o cargo de motorista não haveria qualquer menção quanto aos critérios objetivos a serem utilizados.

Análise do apontamento

De fato, a aplicação de provas práticas, sem a fixação prévia dos parâmetros de avaliação, comporta certo grau de subjetividade por parte do examinador, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. Ademais, aquele que se submete a uma prova prática, tem o direito de saber previamente como será avaliado, o que permitirá, em momento posterior, a discussão dos resultados obtidos.

Conforme conteúdo da mídia digital anexa, temos às fls. 1047 a Portaria n. 009, de 22 de março de 2018, em seu artigo 5º o seguinte teor: “Na avaliação da Prova Prática, serão observados os critérios de direção de conformidade com o Código Nacional de Trânsito e as notas terão pontuação máxima de 20 pontos”. (Edital n. 006/2018. Fls.1005 a 1096).

Por conseguinte, às fls. 1089, foi publicado o Decreto n. 020, de 27 de março de 2018 que reconheceu o equívoco na Portaria n. 009 ao informar que os candidatos ao cargo de motorista serão avaliados em uma escala de 01 a 20 pontos, quando o correto é de 1 a 10 pontos, em consonância com o item 3.2 do Edital do Processo Seletivo n. 006/2018.

Ocorre que, apesar da Portaria n. 009, de 22/03/2018, ter estabelecido que os critérios de direção seriam em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, o Edital n. 006/2018 não mencionou esse parâmetro.

Entretanto, considerando que a Portaria n. 009/2018 ao proceder a convocação dos candidatos habilitados para a prova prática informou o critério de avaliação para a prova prática, esta Unidade Técnica entende que esta irregularidade foi saneada a tempo, e que tais critérios foram razoáveis e comuns a qualquer condutor de veículo, uma vez que estão previstos no Código Nacional de Trânsito.

De todo modo, sugere-se recomendação ao gestor público para que observe a necessidade/obrigatoriedade de constar no próprio Edital os critérios de avaliação a serem

utilizados na aferição de provas práticas em seus futuros certames, sob pena de ferir o princípio da legalidade e impessoalidade.

2.5.2 Divergência entre a escolaridade exigida para o Cargo Motorista no Edital e na Lei

O Representante aponta que o edital teria previsto como “escolaridade/pré-requisitos” para o cargo de motorista, que o candidato comprovasse escolaridade em nível elementar e CNH categoria “D”, ao passo que a Lei Municipal n. 2140/2010, Anexo I, Quadro Geral de Cargos Efetivos Nível Médio, teria como exigência para habilitação apenas o “Nível Elementar” para o exercício do cargo.

Análise do apontamento

De fato, conforme consulta a Lei Complementar Municipal n. 2.140/2010 disponível no site da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, a habilitação exigida para o cargo de Motorista é o nível elementar. Entretanto, esta mesma Lei quando descreve as atribuições do cargo estipula requisitos para provimento, de modo que, além do nível elementar consta também a exigência da carteira de habilitação “D” (exercer atividade remunerada).

Deste modo, improcedente a irregularidade que apontava divergência entre a habilitação exigida no Edital com a habilitação exigida na Lei.

2.5.3 Apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis

Foi informado pelo Representante que a documentação acostada ao procedimento de apuração da pontuação da prova de títulos teria sido integralmente lançada a lápis, o que importaria em eventual discussão quanto a validade e regularidade dos dados manuscritos, já que passíveis de alterações a qualquer momento.

Análise do apontamento

Conforme se observa na documentação enviada por mídia digital, é possível verificar, ainda que aparentemente, que foram lançadas notas a lápis na pontuação de títulos dos candidatos inscritos, situação esta que de fato, traz insegurança em relação a veracidade dos documentos, potencializando assim a chance de fraudes na medida em que torna mais fácil a alteração de seu conteúdo a qualquer tempo.

Em que pese a vulnerabilidade das informações anotadas a lápis, esta circunstância por si só não é capaz de configurar fraude nos processos seletivos realizados.

Assim, esta Unidade Técnica apenas sugere recomendação ao gestor público para que se abstenha de utilizar lápis na confecção de seus documentos administrativos internos.

2.5.4 Caráter unicamente classificatório atribuído para a prova prática de Motorista

Na Representação consta que teria sido atribuída um cunho classificatório para a prova prática do cargo de motorista. E que esta circunstância permitiria a ocorrência de distorções na classificação geral obtida na prova de títulos sem contar o fato de que a ausência da eliminação com uma nota mínima, em tese, permitiria a aprovados de candidatos inaptos.

Análise do apontamento

Para análise deste apontamento, cumpre citar o entendimento desta Casa, exposto no Processo n. 951656, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, pelo qual se extrai o seguinte trecho:

Primeiramente, há que se esclarecer que em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade. (...)

Assim, a verificação de habilidade não tem como escopo classificar os candidatos, e sim determinar a aptidão dos mesmos diante das atribuições dos cargos pretendidos, razão pela qual não há de ter caráter classificatório, conforme o presente Edital dispõe.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade na atribuição do caráter unicamente classificatório para a prova prática, sendo necessário que a prova prática contivesse um caráter eliminatório.

2.5.5 Ausência de ampla publicidade do Edital

Foi apontada na Representação/denúncia suposta ausência de ampla divulgação do Edital.

Análise do apontamento

Nesse ponto, o Representado informou às fls. 44v que “os editais foram publicados no Quadro de Avisos do Município, órgão oficial de divulgação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 1.883/2000 e também no site do Município: www.riopiracicaba.mg.gov.br”.

Verifica-se que no site da Prefeitura encontram-se disponibilizados os Editais de Processos Seletivos n. 006/2018 e n. 010/2018. E em relação a Lei Municipal n. 1.883/2000, o seu artigo 1º estabelece que: “Fica definido como veículo oficial de divulgação da Administração Pública, o quadro de avisos afixado no átrio da Prefeitura Municipal”.

Pelo exposto, considerando que os Processos Seletivos já foram concluídos, que os Editais se encontram disponíveis no site da Prefeitura, e considerando a informação dada pelo próprio Representado de que os editais teriam sido publicados no quadro de avisos do Município, esta Unidade Técnica entende pela improcedência quanto ao presente apontamento.

3. CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se acerca das irregularidades apontadas nos Processos n. 1072618 (principal) e n. 1072605 (apenso):

Pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Ausência de demonstração de ocorrência de excepcional interesse público que ensejou a realização dos Processos Seletivos dos Editais n. 006/2018 e n. 010/2018 para contratações temporárias.
- Exiguidade no prazo para as inscrições.
- Ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos Editais de Processos Seletivos n. 006/2018 e n. 010/2018.
- Caráter unicamente classificatório atribuído para a prova prática de Motorista.

Pela improcedência dos seguintes apontamentos:

- Irregularidade na classificação do Sr. Cleres Mendes.
- Divergência entre a escolaridade exigida para o Cargo Motorista no Edital e na Lei.
- Ausência de ampla publicidade do Edital.
- Ausência de critérios objetivos a serem utilizados na aferição da Prova prática de Motorista.
- Apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis.

À consideração superior.

CFAA, em 11 de outubro de 2019.

Renato Flávio Batista e Silva
Analista de Controle Externo
TC-3299-6